



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 10945.005464/98-00
Recurso nº. : 120557 EX OFFICIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1994
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU - PR
Interessada : VIAÇÃO ITAIPU LTDA.
Sessão de : 12 de novembro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.811

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE – É nula a decisão de primeira instância que, em suas conclusões, diverge do julgamento prolatado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM FOZ DO IGUAÇU - PR

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão recorrida, para que outra seja proferida em boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 31 MAR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Ausentes, justificadamente, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES.

Processo nº. : 10945.005464/98-00
Acórdão nº. : 107-05.811

Recurso nº. : 120557
Recorrente : DRJ EM FOZ DO IGUAÇU-PR

RELATÓRIO

Refere-se a recurso de ofício interposto pela Autoridade "a quo", por haver julgado procedente as razões contidas na impugnação interposta pelo contribuinte.

O Termo de verificação e de constatação fiscal que encontra-se acostado aos autos às fls. 34/38 informa que, com referência ao ano calendário de 1993 foram glosadas as provisões de férias e encargos sociais, tendo em vista que a empresa efetuara, em 31/12/92, as provisões para essas rubricas e que essas provisões foram contabilizadas a débito de despesas e a crédito de passivo. Informa que esse procedimento também fora adotado no ano calendário subsequente.

Que os pagamentos das férias gozadas ou indenizadas no período de 1993 foram lançados diretamente no resultado do exercício e não contra as provisões constituídas (PASSIVO), como seria o correto, e que não houve a reversão da provisão anteriormente constituída.

Que, face a esta sistemática contábil, com as provisões de férias e seus encargos e as efetivas despesas lançadas em conta de resultado, a empresa contabilizou em duplicidade a mesma despesa.

Que, além do procedimento de contabilização indevido, houve a contabilização a maior da despesa, uma vez que as mesmas não poderiam exceder a 1/12 avos da folha de pagamento.

Demonstra, através do quadro constante às fls. 35, o total da glosa das provisões.

Houve, ainda, a glosa do encargo de depreciação da diferença de correção monetária do IPC/BTNF.

Processo nº. : 10945.005464/98-00
Acórdão nº. : 107-05.811

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva, documento de fls. 72/78, juntamente com a cópia do balanço patrimonial da empresa; da demonstração de resultado do exercício; do livro de Apuração do Lucro Real; e do Sistema de Folha de Pagamento — documentos de fls. 79/252, com o fulcro de demonstrar o lapso cometido pelo Auditor Fiscal ao glosar a totalidade das provisões e não apenas parte dela, a parcela que porventura ultrapassasse o valor correto da referida provisão.

O fundamento das alegações apresentadas é no sentido de que:

'...o fato da empresa contabilizar os valores de férias pagos durante cada mês também em conta de resultado, não caracteriza contabilização em duplicidade, como relata o Auditor Fiscal, pois como a provisão é constituída mensalmente e, como em 1.993 a inflação era galopante, onde o valor dos salários eram alterados praticamente todo mês, o procedimento de se escriturar somente um complemento, atinge o mesmo objetivo de que estornar a provisão anterior e constituir nova provisão.

A glosa de toda a provisão de férias e seus respectivos encargos praticada na exação fiscal fere diretamente o Princípio da Competência, o qual determina que as despesas devem ser incluídas na apuração de resultado do período em que forem incorridas e não quando pagas. '

Analizando a impugnação apresentada a DRJ em Foz do Iguaçu propôs a realização de diligência com o fulcro de verificar a correição dos demonstrativos de fls. 85/250 e a procedência dos novos valores apurados pela contribuinte, bem como a reconstituição do lucro real e compensações de prejuízos acostados às fls. 251/252.

O documento de fls. 255 informa que foi feito o demonstrativo da provisão de férias do período de 1993, sendo que o mesmo está acostado às fls. 256. Que, em decorrência das alterações havidas, também foi elaborada a recomposição do lucro e dos prejuízos acumulados, os quais estão acostados às fls. 257 e 258.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e, dentro do prazo legal, apresentou nova impugnação, aduzindo que, mesmo depois das retificações elaboradas ainda há erro no valor glosado pelo Fisco.

Processo nº. : 10945.005464/98-00
Acórdão nº. : 107-05.811

Demonstra, através do documento de fls. 262, a diferença encontrada e solicita, ao final, sejam considerados os cálculos apurados pela contabilidade da empresa como correto.

Os documentos de fls. 264/266 fazem parte integrante da impugnação apresentada.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" julgou improcedente os lançamentos, cuja decisão está embasada na ementa a seguir transcrita:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — IRPJ — Ano calendário 1993
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – CSLL

PROVISÃO PARA FÉRIAS – Constatados equívocos do contribuinte no cálculo e contabilização da provisão para férias é cabível a glosa do excesso, ou seja, do valor do lançamento a maior a título de despesa, e não de toda a provisão.

ENCARGOS DE DEPRECIÇÃO E BAIXA DE BENS – DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF (Lei 8.200, art. 3º) – Os encargos de depreciação, amortização, exaustão ou custo dos bens baixados a qualquer título, relativos à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, adicionados ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real de 1991 e 1992, poderão ser excluídos na determinação do lucro real em qualquer período-base iniciado a partir de 1993 (IN SRF 96/93).

Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão quanto ao mérito proferida no procedimento matriz, Imposto de Renda pessoa Jurídica, é aplicável aos procedimentos decorrentes, em face da relação de causa e efeito entre eles existente.

LANÇAMENTOS IMPROCEDENTES.

Desta decisão recorreu de ofício a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

Processo nº. : 10945.005464/98-00
Acórdão nº. : 107-05.811

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES R. DE CARVALHO-Relatora

Impõe-se o conhecimento do recurso de ofício tendo-se em vista que o valor do crédito tributário exonerado em primeira instância supera o limite estabelecido pela Portaria MF nº 333 de 17 de dezembro de 1997.

Quanto a decisão monocrática, entendo que a mesma merece reparo, porém, não na parte em que exonera parcela do crédito tributário.

A parcela exonerada está perfeitamente demonstrada nos autos e os entendimentos estão corretos.

A decisão recorrida não está correta em suas conclusões, quanto à parte que decide considerar improcedente o lançamento (pela sua totalidade), uma vez que parte do lançamento foi admitido pelo contribuinte, assim como pela autoridade monocrática.

Sustenta o entendimento retromencionado o fato de a Autoridade "a quo", ao decidir a lide assim pronunciar-se :

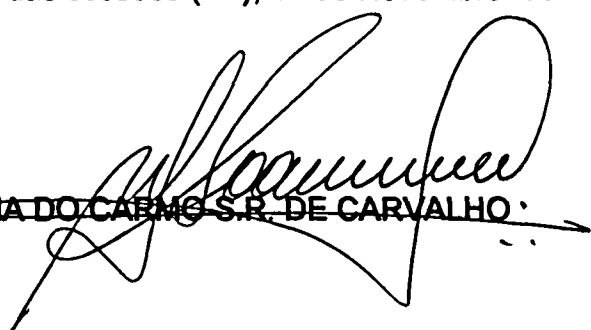
"Consoante demonstrativo de recomposição do lucro real, às fls. 265, os valores das glosas de provisão de férias mantidas nesta decisão, foram integralmente absorvidos pelos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa da Contribuição Social. Desta feita não restaram valores a tributar no ano calendário de 1993."

Processo nº. : 10945.005464/98-00
Acórdão nº. : 107-05.811

Verifica-se, desta feita, que parte do lançamento foi procedente e que o prejuízo fiscal foi alterado. Este fato também está demonstrado nos autos.

Face ao exposto, voto no sentido de anular a decisão recorrida e que outra seja proferida em boa e devida forma.

Sala das sessões (DF), 12 de Novembro de 1999.


~~MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO~~